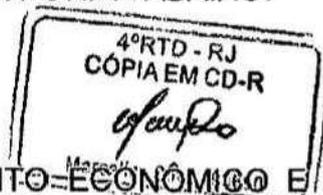




REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73



CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL Nº 14.2.0865.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO EXTRATIVISTA DO ESTADO DO ACRE - COOPERACRE, NA FORMA ABAIXO:



O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO EXTRATIVISTA DO ESTADO DO ACRE - COOPERACRE, doravante denominada BENEFICIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de cooperativa, com sede na Rodovia AC 40, KM 04, nº 1858, Vila da Amizade, Rio Branco - Acre, CEP 69.909-640, inscrita no CNPJ sob o nº 04.814.502/0001-07, por seus representantes abaixo assinados,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de até R\$ 5.081.763,00 (cinco milhões, oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais), a ser provida com recursos do Fundo Amazônia, destinada a contribuir para o fortalecimento das cadeias de castanha-do-brasil e de polpa de fruta, no Estado do Acre, por meio: i) da recuperação de áreas

degradadas e/ou alteradas localizadas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares; ii) da otimização da logística de armazenamento de castanha-do-brasil e do transporte de frutas; iii) da melhoria do processo de beneficiamento da castanha-do-brasil; iv) da agregação de valor e diversificação dos produtos; v) da melhoria da estratégia de comercialização dos produtos; e vi) da capacitação da rede de filiados, observado o disposto na Cláusula Segunda.

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

RTD RIO BRANCO/AC
Registro Nº 3 6 1 3 9
3 0 DEZ 2014
Ygor Malveira da Silva
Registrador Substituto

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quarta, em função das necessidades para a realização do projeto previsto na Cláusula Primeira e de acordo com as disponibilidades de recursos do Fundo Amazônia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente nº 64.630-X, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil S.A. nº 001, Agência 5779-7 – AVENIDA CHICO MENDES (AC), específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 8015/73

**TERCEIRA****OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

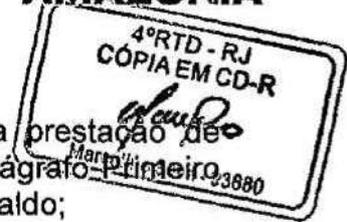
- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, bem como o Plano de Trabalho acordado com o BNDES, comprometendo-se a não alterá-los sem prévia e expressa concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - investir, enquanto não aplicados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta;



REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73



**FUNDO
AMAZONIA**



- VI - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;
- VIII - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;
- IX - facilitar o acompanhamento, monitoramento e avaliação de impactos do projeto previsto na Cláusula Primeira, diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
- X - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e kits promocionais, observadas as especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET;
- XII - divulgar, no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, a informação de que é beneficiária de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII - afixar, nos locais de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XIV - afixar, nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;

- XVI - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;
- XVII - manter no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, visível e destacado, *link* específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVIII - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XIX - aportar a contrapartida prevista para a execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, nos montantes definidos no Quadro de Usos e Fontes do projeto e do Plano de Trabalho acordado com o BNDES, bem como aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- XX - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
 - remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira; e
 - devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- XXI - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXIII - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

BNDES, sempre
PRTO - RJ
CÓPIA EM CD-R
Marta
03680

XXIV - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome da pessoa e o CPF/MF que, exercendo função remunerada ou estando entre seus cooperados ou dirigentes, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) ou Senador(a);

XXV - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete a continuidade de qualquer ação do projeto mencionado na Cláusula Primeira;

XXVI - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de execução dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na Cláusula Primeira, compreendendo uma avaliação do alcance de seus objetivos, a partir da análise dos seus indicadores de resultados e de outros recursos de avaliação de impactos, previamente acordados com o Banco, devendo conter, ainda, uma reflexão sobre as lições aprendidas com o projeto;

XXVII - devolver os recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos à BENEFICIÁRIA até a data de sua efetiva devolução;

XXVIII - comprovar a realização, sempre que possível, de cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos relativos às despesas decorrentes do projeto previsto na Cláusula Primeira, acompanhado da respectiva justificativa de escolha final e/ou da justificativa da inviabilidade ou desnecessidade de realização de tal cotação;

XXIX - zelar para que as compras, aquisições ou contratações de itens do projeto cumpram com as boas práticas estabelecidas pelo setor privado, de modo a serem adotados critérios de eficiência e autonomia que resultem em preços de mercado competitivos para as respectivas mercadorias e serviços;

XXX - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, as Licenças de Operação, oficialmente publicadas, relativas às ações a que se refere o inciso VI da Cláusula Quarta, quando aplicáveis, expedidas pelos órgãos ambientais competentes;

XXXI - manter serviço de auditoria financeira externa, a cargo de sociedade de auditoria ou de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até o término do presente contrato, com entrega anual dos relatórios de auditoria ao BNDES;

XXXII - aplicar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;

XXXIII - comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos de capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;

XXXIV - não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES;

XXXV - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Amazônia durante a execução do projeto, assegurando seu uso coletivo e comprometendo-se a doá-los, quando couber, às associações/cooperativas locais beneficiadas ao final do referido projeto;

XXXVI - zelar para que os bens adquiridos com recursos do Fundo Amazônia alocados às associações/cooperativas locais sejam utilizados de acordo com as finalidades do projeto previsto na Cláusula Primeira, assegurando seu uso coletivo;

XXXVII - assegurar que as atividades desenvolvidas em unidades de conservação obedeçam à legislação vigente e aos Planos de Manejo e Utilização, bem como demais regulamentos da respectiva unidade de conservação;

XXXVIII - obter, previamente à realização das atividades previstas para a implantação dos sistemas agroflorestais (SAFs), termo de compromisso (ou outro instrumento jurídico similar) firmado pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, cujo modelo deverá ser previamente submetido à apreciação do BNDES, com o seguinte conteúdo mínimo: a) obrigação de o proprietário/possuidor realizar a manutenção dos sistemas agroflorestais (SAFs) em seus imóveis; b) participar dos cursos de formação em boas práticas de formação extrativista fornecidos pela BENEFICIÁRIA; c) utilizar a sua propriedade/posse de forma ambientalmente sustentável; d) declarar a regularidade da propriedade ou posse (mansa e pacífica); e e) autorizar o ingresso das equipes do BNDES e da BENEFICIÁRIA no imóvel para fins de acompanhamento do projeto;

XXXIX - manter em seus arquivos os documentos jurídicos mencionados no inciso anterior, devidamente firmados por cada um dos proprietários/possuidores dos imóveis que serão beneficiados com a implantação dos sistemas agroflorestais, disponibilizando-os, ao BNDES, sempre que solicitado;

- XL - assegurar que as propriedades objeto de apoio na recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas cumpram com os requisitos do Código Florestal e da legislação ambiental em vigor, em especial no que se refere às obrigações estabelecidas pelo art. 52, "caput", da referida lei, emitindo as declarações ao órgão ambiental competente, previamente à intervenção, e certificando-se de que as respectivas propriedades encontram-se inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- XLI - observar o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por entidade aglutinada, no âmbito deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XXVII do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.



QUARTA

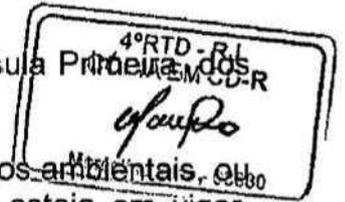
CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira.
- II - Para liberação de cada parcela dos recursos:
- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução das ações ora financiadas, de forma

a alterá-las ou impossibilitar-lhes sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;

- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, observado o disposto no inciso XLI da Cláusula Terceira;
- c) comprovação do aporte de contrapartida, nos termos da Cláusula Terceira, inciso XIX;
- d) comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Terceira, dos recursos anteriormente liberados;
- e) comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- f) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos - CND relativos a Contribuições Previdenciárias ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;



III - Para liberação de recursos destinados a ações a serem implementadas em assentamentos:

- a) apresentação do documento jurídico de constituição do assentamento;
- b) apresentação da anuência do órgão de terras competente com relação às ações a serem implementadas nos respectivos assentamentos.

IV - Para liberação de recursos destinados a ações a serem implementadas em unidades de conservação:

- a) apresentação do ato do poder público que criou a unidade de conservação;
- b) apresentação de documento que comprove a anuência do órgão gestor responsável pela respectiva unidade de conservação.

V - Para liberação de recursos destinados a ações que envolvam comunidades tradicionais: apresentação de documento que contenha: i) identificação da comunidade tradicional envolvida; e ii) consentimento prévio da referida comunidade, ou de sua respectiva entidade representativa.

VI - Para liberação de recursos destinados à construção dos armazéns comunitários de armazenamento de castanha-do-brasil e aquisição de caixas de polipropileno:

- a) apresentação de cópia da ata de reunião da assembléia geral, acompanhada das formalidades legais, em que foram escolhidos os locais de instalação e as entidades aglutinadas que receberão as caixas de polipropileno;
- b) no que se refere à construção dos armazéns, apresentação de documento que comprove a titularidade ou posse regular do imóvel onde será realizada a construção, bem como declaração mediante a qual o proprietário/possuidor manifeste sua anuência em relação ao projeto e assegure o uso comunitário da estrutura apoiada; e
- c) no que se refere à construção dos armazéns, apresentação de autorização/licença ambiental de instalação, oficialmente publicada, ou ainda, sua respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente.

4ª OFICIAL - RJ
COPIA EM GO
Marcelino Silva - 9364

VII - Para liberação de recursos destinados à certificação orgânica da castanha-do-brasil: apresentação de cópia da ata de reunião da assembléia geral, acompanhada das formalidades legais, em que foram escolhidas as entidades aglutinadas que participarão do processo de certificação – obtenção e renovação – orgânica da castanha-do-brasil;

VIII - Para liberação de recursos destinados à implantação de sistemas agroflorestais (SAFs):

- a) apresentação de cópia da ata de reunião da assembléia geral, acompanhada das formalidades legais, em que foram definidas as entidades aglutinadas que receberão apoio na recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas;
- b) apresentação de declaração, em termos satisfatórios ao BNDES, atestando que obteve dos proprietários/possuidores os documentos de que trata a Cláusula Terceira, inciso XXXVIII, bem como que foram devidamente observados os critérios mencionados no inciso XL da referida Cláusula.

QUINTA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.



SEXTA
NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.



PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFICIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XXVII da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.

SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso II, alínea "d", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado à BENEFICIÁRIA que possa comprometer a imagem do BNDES e/ou do Fundo Amazônia;

- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.



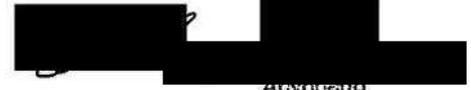
PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus cooperados ou dirigentes, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no parágrafo "Terceiro" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

NONA

FORO

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL



A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND nº 219032014-88888502, expedida em 15 de agosto de 2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 11 de fevereiro de 2015.

O BNDES é representado neste ato por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada no Livro 930, folha nº 169, ato nº 145, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com seu Diretor abaixo assinados e identificados.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Rodrigo Souza Pinto de Brito, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Advogado



RTD RIO BRANCO/AC
 Registro Nº 036139
 3.0 DEZ 2014
 Ygor Malveira da Silva
 Registrador Substituto

FUNDO
 AMAZONIA

4º RTD - RJ
 CÓPIA EM CD-R
 Ygor Malveira da Silva - 93880

Página de Assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 14.2.0865.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre - COOPERACRE

REGISTRO FACULTATIVO
 REGISTRO PARA FINS
 DE CONSERVAÇÃO
 Art. 127, VII - Lei 6015/73

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2014

Pelo BNDES:

[Redacted signature area]

SERVIÇO NOTARIAL
 24

[Redacted signature area]
 Diretor

SERVIÇO NOTARIAL
 24

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Wagner Bittencourt
 Vice-Presidente

Pela BENEFICIÁRIA:

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]

COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO EXTRATIVISTA DO ESTADO DO ACRE – COOPERACRE

[Redacted signature area]
 Presidente

[Redacted signature area]
 Vice - Presidente

TESTEMUNHAS:

[Redacted witness area]

Nome:

Identidade:

CPF:

[Redacted witness information]

[Redacted witness area]

Nome:

Identidade:

CPF: 637

[Redacted witness information]

CARTÓRIO LOUREIRO - SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
 DR. JOZIEL LOUREIRO - TABELIÃO E REGISTRADOR | VIA CHICO MENDES, 452 - TRIÂNGULO VELHO
 DOU FÉ - RIO BRANCO - AC - CEP 69.906-210 - TEL. (68) 2106-3464 - E-MAIL: CARTORIOLOUREIRO@GMAIL.COM

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura indicada de MANOEL JOSÉ DA SILVA
 DOU FÉ - RIO BRANCO - AC, 16 de dezembro de 2014, Emol. (R\$ 2,17), Tax. Jud. (R\$ 0,38)
 ISSQN - R\$ 0,10, Total (R\$ 2,65)

Em presença de [Redacted] da verdade.
 Claudio Bonaguidi da Fonseca - Escrivão Autorizado
 Selo: B682746-99 Código: FD9C-0A2B-268E-F141
 Consulte a autenticidade do selo em: www.selosecre.com.br

CARTÓRIO LOUREIRO - SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
 DR. JOZIEL LOUREIRO - TABELIÃO E REGISTRADOR | VIA CHICO MENDES, 452 - TRIÂNGULO VELHO
 DOU FÉ - RIO BRANCO - AC - CEP 69.906-210 - TEL. (68) 2106-3464 - E-MAIL: CARTORIOLOUREIRO@GMAIL.COM

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura indicada de ANTONIO MENDES DO
 AMARAL DOU FÉ - RIO BRANCO - AC, 16 de dezembro de 2014, Emol. (R\$ 2,17), Tax
 Jud. (R\$ 0,38), ISSQN: R\$ 0,10, Total (R\$ 2,65)

Em presença de [Redacted] da verdade.
 Claudio Bonaguidi da Fonseca - Escrivão Autorizado
 Selo: B682746-99 Código: FD9C-0A2B-268E-F141
 Consulte a autenticidade do selo em: www.selosecre.com.br



REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Lei nº 6015/173

Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Rio Branco
Rua Fausto Rolim, 69 - Centro - Rio Branco / AC - CEP 68300-086
Telefone (068) 3212-1117 - cartorio@rtorioac.com.br



Contrato de Concessão de Colaboração Financeira,
Protocolo nº 37121 e registrado sob nº 38139, L.v.B. 184, Fis.
129/145. Rio Branco (AC), 30/12/2014.

Ygor Melveira da Silva - Registrador Substituto
Emolumentos: R\$ 1.297,68; Fundo Fisc. 152,68; Fundo
Comp. 76,34, ISS: 64,89; Total R\$ 1.591,79
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO Tribunal de Justiça do Estado do Acre
AB704836-71 - TDPJ - Cód. Valid.: AB85-2E6C-28BA-2CBE
Data/Hora da utilização: 30/12/2014 17:47:45
Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacre.com.br

089607
RECONECO POR SEMELHANÇA DO OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. P. P. P. P.
(S) FIRMA(S) DE AV. Alameda Barroso, 139 L - (21) 3553-6020
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, GUILHERME MARCIO DE LACERDA
Valor total: 17,10
Rio de Janeiro, 08/01/2015. RONY ALMEIDA REGAL DE COSTA
EASK12232-LCK e EASK12233-KXD
Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl>
SERVIÇOS NOTARIAIS
Rony Almeida Regal de Costa
Escritor

RTD - Rio de Janeiro
Registro de Títulos e Documentos
REGISTRO Nº 068056
RJ, 08/01/2015
Martino Silva-93680
www.rtd-rio.com.br
Av. Rio Branco, 109/1702
Selo Eletrônico nº EAOR94151 PCC
Consulte <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublic>